

## DA PRESCRITIBILIDADE DAS AÇÕES DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DECORRENTES DE ATO DE IMPROBIDADE: ANÁLISE SISTÊMICA SOB A ÓTICA DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

ALESSANDRO TIESCA PEREIRA

### Resumo

A tese de imprescritibilidade das ações de ressarcimento oriundas de atos de improbidade tem causado indignação e muita divergência tanto no cenário acadêmico quanto no jurídico-profissional, principalmente pela essência do Estado brasileiro, firmada nos ideais de legalidade e impessoalidade, como forma de assegurar o fortalecimento das instituições jurídicas e, por fim, garantir a efetividade do Processo Democrático de Direito.

O presente trabalho se foca exatamente no estudo sistêmico do § 5º do art. 37 da Constituição Federal, seja para saber, de acordo com uma análise hermenêutica, qual o alcance da norma, bem ainda parametrizar sua aplicabilidade em consonância com o princípio da segurança jurídica, fundamental para que o Estado Democrático de Direito mantenha-se firme e sólido.

### 1 INTRODUÇÃO

Tema de importância fundamental e que tem gerado polêmicas é o que diz respeito à imprescritibilidade do ressarcimento de danos ao erário, decorrentes de atos de improbidade.

Em 2008, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento da 2ª Turma, “reiterou o entendimento de que é imprescritível a ação civil pública que tem por objeto o ressarcimento de danos ao erário” (Informativo do STJ, nº 381. Brasília, 15-19, dez.2008. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>).

No entanto, a matéria demanda análise mais aprofundada, principalmente sob a ótica de aplicação do princípio da segurança jurídica, tão basilar em um Estado Democrático de Direito.

A decisão da 2ª Turma foi exarada já faz algum tempo e de lá para cá, tem havido um embate considerável de teses jurídicas contra e a favor da imprescritibilidade.

Convém dispor, por oportuno, que a própria jurisprudência ainda não pacificou o entendimento sobre a imprescritibilidade, tanto que em recente decisão, datada de fevereiro de 2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que as ações de ressarcimento ao erário, oriundas de atos ilícitos civis, são prescritíveis.

Isto se deu por intermédio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 669.069, onde o STF reverteu, por repercussão geral, o entendimento em favor da imprescritibilidade.

De todo modo, o julgamento reconheceu a prescritibilidade apenas para os ilícitos civis, vindo, o Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, propor divergência, o que impediu a extensão de aplicação, em princípio, aos ilícitos oriundos de atos não-civis, ou seja, os penais e os de improbidade.

Diante de toda a controvérsia existente, o presente trabalho se presta a esclarecer os assuntos pontuais sobre o tema, alicerçando razões para não se aceitar, no que tange ao ressarcimento ao erário por atos de improbidade, a tese de imprescritibilidade.

## 2 DESENVOLVIMENTO

### ESTUDO HERMENÊUTICO ACERCA DO ALCANCE DA NORMA CONTIDA NO § 5º DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Precipuamente, compete fazer uma análise sistêmica da redação do § 5º do art. 37 da Constituição Federal. Diz a norma: “A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou

não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”.

Pois tecendo uma simples análise da norma, já é fácil concluir que a mesma deixa certa divergência de interpretação, principalmente porque prevê a possibilidade de regulamentação, por lei, de ilícitos praticados por qualquer agente, porém não dispõe de forma clara e precisa se ações de ressarcimento também demandam tal regulamentação.

Ocorre que invocando de uma analogia legis, é recomendável a aplicação de prazo prescricional também às ações de ressarcimento, uma porque não há evidência quanto à necessidade de regulamentação, mas, interpretando-se a ideia de imprescritibilidade, é possível concluir que casos dessa espécie devem ser expressos, não podendo a norma, subsumir-se à ideia de que a reparação da Administração é direito ad eternum.

Por outro lado, convém que a norma infraconstitucional insculpida no art. 23 da Lei nº 8.429/92 assevera que as ações destinadas a levar a efeitos, as sanções previstas na própria lei podem ser proposta no prazo de até cinco anos contados do término do mandato, cargo em comissão, ou de função de confiança, o que se levarmos à risca, conduzirá sua interpretação também às ações de ressarcimento, isto porque uma das penas previstas na norma em questão é exatamente à reparação pelo prejuízo ou pelo enriquecimento ilícito configurados em desfavor do erário.

Contudo, a própria jurisprudência, em tese, rebatedora da imprescritibilidade, repousa seu posicionamento no sentido de que “À segunda parte, que diz respeito às ações de ressarcimento ao erário, por carecer de regulamentação, aplica-se a prescrição [...]” (STJ, REsp nº 601.961/MG, 2ª Turma. Rel. Min. João Otávio de Noronha. Julg. 7.8.2007. DJ, 21.ago.2007).

Ora, se a norma, ainda que constitucional, não deixou de forma clara e, inclusive, expressa, que a imprescritibilidade se aplica às ações de ressarcimento ao erário, decorrentes de atos de improbidade, o mais recomendável é – invocando-se a inteligência do princípio da segurança jurídica, regra base do Estado Democrático de Direito Brasileiro – rechaça-la.



## DISCURSO ESSENCIAL SOBRE A SEGURANÇA JURÍDICA E SUA APLICABILIDADE NA ESFERA DO DIREITO ADMINISTRATIVO

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, referenciado por VALIM, OLIVEIRA e DAL POZZO (2013, pp. 41-46), ao discorrer sobre “Estado de Direito e Segurança Jurídica”, assevera que ambos os termos são noções literalmente inseparáveis.

Sem dúvida a segurança foi um dos elementos essenciais para justificar o surgimento do Estado. É notório que o indivíduo, em uma acepção lógica, sempre buscou se proteger, e quando surge o Estado, acaba esse mesmo indivíduo confiando essa proteção a ele, seja do ponto de vista de o mesmo manter um ordenamento, seja ainda para garantir segurança.

Nesse contexto, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (VALIM, OLIVEIRA e DAL POZZO, 2013, p. 41), ainda enfatiza “[...] que a essência do Direito é firmar previamente os efeitos que associará aos comportamentos tais ou quais, de maneira a outorgar aos membros do corpo social a segurança que daí resultará”, acrescentando que “[...] a ordem jurídica constitui uma prévia rede de segurança para a conduta dos indivíduos, afastando liminarmente qualquer imprevisto ou surpresa que poderia lhes advir se não existisse preliminar notícia sobre o alcance de sua atuação futura”.

Isso estimula uma reflexão, ou seja, para que o Direito possa efetivamente se realizar, depende, necessariamente, da existência de certeza, de segurança, enfim, de um prévio conhecimento sobre o que ocorrerá na hipótese de uma conduta, principalmente porque se trata de um projeto de ajuste de comportamentos humanos a determinadas pautas que são cobradas caso haja um desvio.

E acaba sendo natural que a segurança jurídica apareça prestigiada, principalmente quando o modelo de Estado é o Democrático de Direito. Institutos como prescrição, decadência, preclusão, irretroatividade da lei,

direito adquirido, ato jurídico perfeito, coisa julgada, modulação dos efeitos da decisão, dentre outros, são variantes deste basilar princípio.

Em singular observação, agora em obra própria BANDEIRA DE MELLO (2011, p. 45) assevera: "No Estado Democrático de Direito é tão acentuado o respeito aos direitos da cidadania que até mesmo as decisões do Poder Judiciário, órgão encarregado da dicção do Direito no caso concreto, cumprindo, a luminosa função, por assim dizer, oracular de esclarecer e impor o direito a se aplicar em uma situação dada, pode ocorrer de ser adotada solução que leve em conta a necessidade de se preservar ao menos relativamente as situações de fato ocorridas".

VALIM, OLIVEIRA e DAL POZZO (2013, p. 74), com muito preciosismo, lecionam que a identificação do princípio da segurança jurídica supõe uma esclarecedora distinção entre segurança pelo direito e a segurança do direito, não se tratando de um mero jogo de palavras e, sim, de um expediente para que seja autonomizado o princípio da segurança jurídica. Ainda enfatizam:

A primeira expressão, "segurança pelo direito", é representativa da concepção clássica da segurança jurídica, segundo a qual o Direito corresponderia às aspirações de ordem e paz dos indivíduos. A mera positividade das normas proporcionaria segurança às pessoas, raciocínio cuja correção não colocamos em dúvida, mas que conduz, evidentemente, à confusão entre o Direito e a segurança jurídica. Se assim entendêssemos, seria até mesmo injustificada esta investigação. Seria dizer que de todo Direito verteria segurança aos indivíduos. E ponto final.

Em verdade, a segurança de que cuidamos é a segurança do direito, que poderíamos nominar de concepção contemporânea deste princípio. Trata-se de um mecanismo autocorretor do Estado de Direito que, como foi visto na introdução deste estudo, foi um conjunto de normas que provejam a necessidade de segurança do próprio sistema jurídico. É justamente sob o pálio do princípio da segurança jurídica que se aglutinam tais normas.

[...]

O princípio da segurança jurídica permeia o direito positivo, condicionando toda sua dinâmica. À luz das funções exercidas pelos princípios, resulta que desde a Constituição até as normas individuais e concretas, toda produção do Direito deve se pautar pelas exigências do referido princípio – as quais conduzem a uma ação consequente do Estado, livre de voluntarismos e sobressaltos –, sob pena de um juízo de invalidade da norma editada.

Nesse passo, não aplicar a segurança jurídica na relação de ressarcimento, ainda que decorrente de improbidade é admitir privilégio à Administração Pública.

O princípio da segurança jurídica se apresenta na classe de sobredireito, porquanto regula diretamente a produção e a aplicação de normas jurídicas. Nesse sentido, compõe-se de dois núcleos conceituais: a certeza e a estabilidade.

A certeza reflete uma ideia corriqueira, para não dizer simples, ínsita à fenomenologia do Direito, encarnando a noção de que o indivíduo deve estar seguro não só quanto à norma aplicável, mas também quanto ao sentido deôntico (lógica deôntica) que encerra esta mesma norma.

Por sua vez, a estabilidade reflete a ideia de que não pode o Direito ser alterado por qualquer circunstância legal, ou seja, a segurança jurídica precisa garantir estabilidade às relações jurídicas, para não permitir alterações em razão de constante mudança legislativa.

E delimitando o significado de segurança jurídica, com base no repertório conceitual ofertado à diferenciação entre certeza e estabilidade, convém sistematizar as manifestações no campo do Direito Administrativo.

Na perspectiva da certeza, destaca-se à vigência das normas jurídicas, à projeção temporal das normas jurídicas e o conteúdo das normas jurídicas, lembrando-se do princípio da legalidade administrativa, como postulado indissociável da segurança jurídica, para representar, em suma, que deve a Administração Pública, por intermédio de seu proposto, observar a lei para exercer a função administrativa, ainda que a norma guarde,



atipicamente, efeitos concretos. Isto significa que o ato administrativo assume um papel complementar, ou seja, o de ser uma norma de terceiro escalão.

Na perspectiva da estabilidade, a segurança jurídica nivela instrumentos precisos para rechaçar inconsistências, vicissitudes, variabilidades ou inconstâncias, como: o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada, a prescrição e a decadência e a confiança legítima.

Em vista disso, dada à amplitude e a importância da segurança jurídica como sólido princípio de sustentação do Estado Democrático de Direito, a pergunta que não quer calar se sintetiza na máxima: Por que deveria o Estado ter o privilégio de invocar a imprescritibilidade da ação de ressarcimento, se quando é devedor, ainda que de má-fé, pode arguir a prescrição em seu favor, como mecanismo da própria segurança jurídica?

#### PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E A AMPLITUDE DE SUA APLICAÇÃO EM SEDE DE IMPROBIDADE: EXTENSÃO À AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO

Certamente um dos dispositivos que mais perturba o jurista brasileiro está alicerçado na redação do § 5º do art. 37 da CF, pois abre uma incômoda reflexão sobre o alcance da norma, bem como os reflexos deste alcance.

Ao analisar o contexto da norma in comento, é preciso reconhecer que a mesma causa perplexidade, principalmente pela natureza de nossa Constituição, tão dedicada ao desenvolvimento das relações sociais, portanto, reconhecidamente calcada, sobre variados aspectos, no princípio da segurança jurídica.

Admitir a imprescritibilidade das pretensões de ressarcimento se torna algo surreal se contarmos que a essência do Estado brasileiro se revela, claramente, na própria Constituição, como sendo a de um exímio protetor da ordem, da liberdade, da propriedade e da segurança.

E a perplexidade se acentua quando se observa que esta mesma imprescritibilidade nunca teve lugar na história do Direito brasileiro, mesmo em tempos mais distantes, quando o Estado guardava comportamentos monarquistas, totalitaristas e/ou ditatoriais.

Preliminarmente, já dá para concluir a tamanha infelicidade do legislador constituinte ao prescrever texto confuso, para não dizer vazio, que traça ressalva abstrata, transformando o ressarcimento do erário como um direito imortal.

E se compararmos esse mesmo texto com outros dois da própria Constituição (art. 5º, incisos XLII e XLIV), é que perceberemos a inegável discrepância de pensamento do legislador constituinte, que se revelou um tanto “bipolar” ao tratar sobre o tema “prescrição”. Vejamos:

Art. 5º. [...]

XLII- a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão; [...]

XLIV- constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

[...]

Frise-se que estas duas normas estabelecem explicitamente a imprescritibilidade, o que afasta qualquer discussão sobre a prescritibilidade das pretensões judiciais do Estado para combater atos racistas e de grupos armados.

Mas o mesmo não ocorre com o malfadado § 5º do art. 37 da CF, pois deixa “no ar” a imprescritibilidade da ação de ressarcimento, o que infelizmente da margem a divergentes interpretações.

GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO, in artigo jurídico sobre o tema “A Prescritibilidade da Pretensão Ressarcitória do Estado”, publicado em obra já citada (VALIM, OLIVEIRA e DAL POZZO, 2013, pp. 41-46), leciona:



[...] apesar de amplamente disseminada a ideia de que o art. 37, § 5º estabeleceu a imprescritibilidade das pretensões judiciais de ressarcimento, em evidente confronto com a tradição de nosso Direito e com o espírito democrático e isonômico de nossa atual Constituição, deve-se registrar o paulativo crescimento do número de autores que levantam a voz contra esta interpretação, não mais em tom de lamentação, mas sim para conferir-lhe exegese diametralmente oposta (= prescritibilidade das pretensões de ressarcimento do Estado).

O ponto de partida para estes autores é a redação do art. 37, § 5º. Deveras, o texto deste dispositivo constitucional não é dos mais felizes, principalmente quando o comparamos com os outros dois dispositivos constitucionais que tratam do tema da imprescritibilidade, quais sejam: art. 5º, incisos XLIII (“a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”) e XLIV (“constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático”). Note-se que estes dois incisos do art. 5º estabelecem explicitamente a imprescritibilidade, o que afasta qualquer discussão sobre a prescritibilidade das pretensões judiciais do Estado para combater atos racistas e de grupos armados. O mesmo, todavia, não ocorre com o art. 37, § 5º, pois não há menção explícita à imprescritibilidade, o que dá azo a novas interpretações.

O citado autor, por isso, conclui:

Acreditamos efetivamente que o entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência nacional deve ser revisto. Não é concebível nos dias de hoje, marcados pela ascensão do princípio da segurança jurídica, a permanência da tese de que o Estado pode a qualquer tempo propor ações de ressarcimento contra todo e qualquer ato de qualquer cidadão que cause prejuízo ao erário.

CÂMARA LEAL (1959, p. 26) lecionou em sua obra que “prescrição é a extinção de uma ação ajuizável, em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas preclusivas de seu curso”. Referido autor traça, basicamente, dois fundamentos da prescrição: castigo à inércia do titular do direito violado (*domientibus non succurrit ius*); e estabilização das relações regradadas pelo Direito.

Como já bem visto, o princípio da segurança jurídica pode ser analisado sob dupla perspectiva (certeza e estabilidade). A certeza significa o seguro conhecimento das normas jurídicas, condição essencial para que o homem tenha previsibilidade. A estabilidade, por sua vez, revela-se na conservação dos direitos subjetivos e nas expectativas que os indivíduos de boa-fé depositam na ação do Estado (VALIM, OLIVEIRA e DAL POZZO, 2013, p. 46).

É inegável, diante de todo contexto, que o instituto da prescrição é a regra no ordenamento jurídico e que a norma deverá prever expressamente os casos de imprescritibilidade, não podendo ser tal interpretação extensiva a ponto de deixar nas mãos do operador do Direito, tamanho arbítrio para interpretar uma certa imortalidade da ação de ressarcimento.

E na busca de uma interpretação mais adequada do texto constitucional rebatido (art. 37, § 5º), torna-se proveitoso que analisemos a evolução redacional até o seu surgimento.

Pois ao acessar o banco de dados do Senado Federal, GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO (VALIM, OLIVEIRA e DAL POZZO, 2013, p. 773) identificou emenda ao anteprojeto do relator da subcomissão nº 36, de 18.05.1987, apresentada pelo parlamentar PAULO MACARINI, que sugeria redação diversa aos atuais §§ 4º e 5º do art. 37 da CF:

Art. 3º Os atos de corrupção administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos de cinco a dez anos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal correspondente.

§ 1º O ato será declarado pelo Supremo Tribunal Federal, mediante representação do Procurador-Geral da República ou de qualquer cidadão. [...]

Art. 4º São imprescritíveis os ilícitos praticados por qualquer agente, servidor público ou não, que causem prejuízo ao erário.

Ao fazer uma simples análise da redação do art. 4º da emenda transcrita, já é possível perceber que inequivocamente, a imprescritibilidade das pretensões judiciais contra ilícitos administrativos e penais, assim como das que visam o ressarcimento do erário, foi posta no texto, de forma expressa. Todavia, a mencionada emenda foi rejeitada pela Comissão de Sistematização da Constituinte de 1988, mediante o seguinte argumento:

[...] Quanto à imprescritibilidade, já tivemos oportunidade de refutá-la, pois a sua existência no ordenamento jurídico justifica-se como instrumento estabilizador do direito. A fixação do termo inicial, a partir do restabelecimento da ordem democrática, por si, já serve para afastar a impunibilidade que, na atualidade, é uma constante.

Segundo registros, poucos meses depois da rejeição da citada emenda, novas emendas foram propostas e igualmente rejeitadas. Dentre essas emendas, destacou-se a apresentada no mês de setembro de 1987, cuja redação, muito próxima do texto atual do § 5º do art. 37, previa:

Art. 43. [...]

§ 3º Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal competente.

§ 4º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento, que serão imprescritíveis.



Ao comparar ambas as propostas, é possível perceber que a imprescritibilidade deixou de ser a regra, pois nenhuma delas foi aceita, enfim, em outras palavras, a imprescritibilidade passou a ser exceção.

Nesse passo, ao contrário de outros dispositivos, onde a imprescritibilidade é expressa, na redação do malfadado § 5º do art. 37 da CF, passa, infelizmente, a ser identificada apenas por presunção.

E nesse ponto, vale frisar, outra vez, que o vocábulo imprescritibilidade, expressamente presente em emendas apresentadas à época, foi eliminado do texto final, demonstrando-se, com isso, que não é, nem nunca foi vontade do constituinte, que a pretensão ressarcitória pudesse ser exercida de forma eterna.

Aliás, a tese de prescritibilidade ganhou maior relevância quando o STF, por intermédio do Ministro MARCO AURÉLIO MELLO, ainda em 2008, no julgamento do Mandado de Segurança nº 26.210/MF, destacou que não foi à intenção da CF estabelecer a imprescritibilidade das pretensões de ressarcimento, mas sim remeter o prazo prescricional à legislação pertinente (infraconstitucional). O saudoso Ministro assentou:

[...] Em segundo lugar, não compreendo a parte final do § 5º do artigo 37 da Constituição Federal como a encerrar a imprescritibilidade das ações consideradas a dívida passiva da União. Não. A ressalva remete à legislação existente e recepcionada pela Carta de 1988; a ressalva remete à disposição segundo a qual prescrevem as ações, a partir do nascimento destas, em cinco anos, quando se trata – repito – de dívida passiva da Fazenda. E isso homenageia a almejada segurança jurídica: a cicatrização de situações pela passagem do tempo.

Assim, três seriam os argumentos para rebater a tese de imprescritibilidade defendida a partir da interpretação literal do § 5º do art. 37 da CF: o primeiro, em relação a baixa qualidade redacional desse dispositivo, devendo preponderar, por isso, o princípio da segurança jurídica, basilar de qualquer Estado Democrático de Direito; o segundo, no que tange

a aplicabilidade do princípio da igualdade, pois não pode a Administração ter o privilégio de não ver o tempo correr em seu desfavor, principalmente porque diante da mesma segurança jurídica que falamos, nenhum direito pode ser eterno; e, por fim, por violação clara ao princípio constitucional da ampla defesa.

### 3 CONCLUSÃO

Sem dúvida, ainda há um árduo caminho a ser trilhado até que se chegue à conclusão pela aplicabilidade, ou não, da imprescritibilidade nas ações ressarcitórias.

Como nosso Ordenamento não possui uma legislação específica sobre o prazo prescricional destas ações, mas, ao mesmo tempo, a redação do § 5º do art. 37 da CF não é precisa, ficamos à mercê de interpretações divergentes e contraditórias em relação ao assunto.

Contudo, diversos são os fatores que podem levar à aplicação da tese de prescritebilidade, sim, porque a segurança jurídica, como princípio basilar do Estado de Direito, deve estar acima de qualquer direito reparatório.

Ademais, não se pode negar que a Administração, em virtude da estrutura que possui, está notoriamente apta e tem tempo razoável e mais que suficiente para postular o ressarcimento ao erário, principalmente porque o prazo quinquenal, de acordo com o que prescreve o art. 22 da Lei nº 8.429/92, só passa a contar, efetivamente, a partir do término do mandato, cargo em comissão, ou função de confiança, ou se for o caso de servidor estável, ou empregado público, do prazo previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público.

Por outro lado, ter a Administração Pública a prerrogativa de invocar o direito de ressarcimento a qualquer tempo, enquanto os administrados têm prazo certo para demandar contra a Fazenda Pública, leva à possibilidade de, em se admitindo, violar o próprio princípio da isonomia, que diz que todos são iguais perante a lei, não podendo o Estado, desse modo, ser tratado de forma diferente.

Por fim, em se admitindo a tese de prescritibilidade, resta-nos indicar qual deveria ser o prazo prescricional a ser aplicado à hipótese, principalmente em face da lacuna (inexistência de norma específica) presente na Constituição. Ora, como não existe legislação específica que trate do prazo prescricional das ações ressarcitórias, ante a disseminação favorável à imprescritibilidade, torna-se recomendável analisar referida lacuna pelo método integrativo. Assim, se o prazo prescricional para os administrados propor ações de ressarcimento contra a Administração se encerra em 05 (cinco) anos, por analogia, deve este mesmo prazo ser aplicado quando se tratar de ressarcimento dela perante o administrado devedor, necessitando-se, no entanto, que se respeite o início da contagem de prazo previsto nos dispositivos do art. 22 da Lei nº 8.429/92.

#### REFERÊNCIAS

AMORIM FILHO, Agnelo. Critério Científico para Distinguir a Prescrição da Decadência e para Identificar as Ações Imprescritíveis. São Paulo: RT, 1986.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 28.ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

CÂMARA LEAL, Antônio Luís. Da Prescrição e da Decadência. 2ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 1959, p. 26.

CARVALHO, Antônio Roberto Winter de. Reflexões Acerca da Prescritibilidade nas Ações de Ressarcimento ao Erário Previstas no Art. 37, § 5º da Constituição. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, 2010, nº 253.

GUIMARÃES, Daniel Serra Azul. Prescrição e Decadência no Direito Administrativo. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

VALIM, Rafael; OLIVEIRA, José Roberto Pimenta; DAL POZZO, Augusto Neves. Tratado sobre o Princípio da Segurança Jurídica no Direito Administrativo, Belo Horizonte: Fórum, 2013.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Informativo nº 381, dez.2008. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>.

BRASIL, Senado Federal. Bases Históricas. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/legislação/BasesHist/>.



Sobre o(s) autor(es)

Graduado em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina - Pós-Graduado em Direito Financeiro e Tributário pela UNINTER e em Direito Constitucional pela Universidade do Oeste de Santa Catarina - Professor do Curso de Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina - [adv.tiesca@gmail.com](mailto:adv.tiesca@gmail.com).